



L E I Nº 1.941/96
=De 05 de Agosto de 1996 =

"DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":::.....
=====

O DOUTOR JOÃO CIRO MARCONI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

F A Z S A B E R: que a Câmara Municipal de Jardimópolis, deste Estado aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º: O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CME), órgão consultivo, deliberativo e normativo, a que se refere o artigo 243 da Constituição do Estado, reger-se-á pelos dispositivos desta Lei.

ARTIGO 2º: São objetivos básicos do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- I - estabelecer diretrizes gerais da política educacional do município de Jardimópolis, com base na legislação vigente;
- II - apresentar diagnóstico e definir prioridade para, junto com o Executivo, elaborar o Plano Municipal de Educação;
- III - compatibilizar as ações federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, na área da educação e do ensino, para evitar duplicações e superposições de funções, buscando economia e racionalização no uso dos recursos humanos, financeiros e físicos, observado o disposto nos artigos 208 e 209 da Constituição Federal;
- IV - compatibilizar as ações educacionais com programas de outras áreas, como saúde e assistência social, de modo a não sobrecarregar a escola com tarefas assistenciais;
- V - emitir pareceres sobre o interesse e a necessidade de criação, no Município, de cursos ou estabelecimentos de ensino oficiais e particulares, em todos os níveis;
- VI - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária do Município, no que se refere aos recursos destinados à educação, zelando pelo cumprimento dos artigos 212 da Constituição Federal e 86 da Constituição Municipal;
- VII - acompanhar, fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferência de outras esferas governamentais, ou outras fontes, a serem aplicadas no Município;
- VIII - emitir pareceres sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais,
- IX - promover e repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de cidadãos, conscientes, críticos, participantes, solidários e justos.

ARTIGO 3º: São atribuições do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

- I - participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- II - contribuir para o estabelecimento de prioridades e critérios que fundamentem a proposta orçamentária da Administração;
- III - elaborar propostas de ampliação compatibilização da rede física do Município, bem como, adequação dos seus prédios escolares e de outros equipamentos físicos à serem utilizados para fins educacionais;



- IV - respeitada a legislação federal e estadual sobre a matéria, estabelecer normas gerais para criação, autorização de funcionamento e supervisão de cursos e escolas da rede pública municipal de ensino e, desde que recebida delegação do Estado, autorizar o funcionamento e supervisionar a instituição de educação das crianças de zero à seis anos de idade;
- V - emitir pareceres sobre a aplicação, o funcionamento e a implementação de inovações educacionais e formas não convencionais de educação, em caráter de experiência pedagógica;
- VI - emitir no âmbito de sua competência, pareceres sobre questões educacionais que lhe sejam submetidas,
- VII - elaborar ou modificar o seu Regimento Interno.

ARTIGO 4º: O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO é órgão colegiado com 26 (vinte e seis) membros e seguinte composição:

- I - 01 (um) representante da Prefeitura Municipal de Jardimópolis;
- II - 01 (um) representante da Câmara Municipal de Jardimópolis;
- III - 01 (um) representante da direção de cada unidade escolar estadual;
- IV - 01 (um) representante da direção de cada unidade escolar municipal;
- V - 01 (um) representante da direção de cada unidade escolar particular;
- VI - 01 (um) representante de cada APM das escolas estaduais;
- VII - 01 (um) representante de cada APM das escolas municipais;
- VIII - 01 (um) representante de cada APM das escolas particulares;
- IX - 01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas estaduais;
- X - 01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas municipais;
- XI - 01 (um) representante maior de 14 anos dos alunos das escolas particulares;
- XII - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente;
- XIII - 01 (um) representante dos professores das escolas estaduais;
- XIV - 01 (um) representante dos professores das escolas municipais,
- XV - 01 (um) representante dos professores das escolas particulares.

§ 1º: Cada membro do Conselho Municipal de Educação, terá um suplente, que será indicado ou designado na forma prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º: Em caso de vacância do titular, o suplente completará o prazo de mandato do membro substituído, sendo permitida a recondução.

ARTIGO 5º: Os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO terão mandato de 02 (dois) anos e deverão ser homologados e nomeados pelo Prefeito Municipal, sendo permitida a recondução.

ARTIGO 6º: O Conselheiro perderá o mandato no caso de renúncia, pela ausência por 60 (sessenta) dias consecutivos, sem pedido de licença, ou ainda, pelo não comparecimento à metade das sessões plenárias realizadas no curso de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO ÚNICO: Salvo por motivo de saúde dependerá de manifestação do Conselho o afastamento por mais de 06 (seis) meses ou por tempo indeterminado.



PMJ PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS - SP


-fls. 3-

- ARTIGO 7º: A função de Conselheiro não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.
- ARTIGO 8º: O Conselho organizar-se-á internamente de acordo com o previsto no seu REGIMENTO INTERNO.
- ARTIGO 9º: O Secretário Municipal de Educação terá acesso às sessões plenárias do Conselho, podendo apresentar propostas relacionadas com matérias de competência do órgão.
- ARTIGO 10º: O Prefeito Municipal nomeará e dará posse aos membros do Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, quando então, se dará a instalação do Conselho.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua instalação, o Conselho e laborará o seu REGIMENTO INTERNO.
- ARTIGO 11º: O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ficará sediado nas instalações da Secretaria Municipal de Educação, que deverá colocar à disposição do Conselho os equipamentos, infra-estrutura e pessoal necessário ao seu funcionamento.
- ARTIGO 12º: Caberá ao Prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, proceder a chamada das entidades relacionadas no artigo 4º, e tornar público a data, locais e horário, para que cada uma envie a indicação do seu representante e respectivo suplente.
- ARTIGO 13º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardimópolis, 05 de agosto de 1996.


DR. JOÃO CIRO MARCONI
=Prefeito Municipal=

PUBLICADA E REGISTRADA NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 05 DE AGOSTO DE 1996.


MARIA DE LOURDES ASSIS PEREIRA
Resp. pelo expediente da Secretaria